



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 616-96.
2012.6.24.0027 – CLASSE 32 – SÃO FRANCISCO DO SUL – SANTA
CATARINA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade e outros

Advogados: Moysés Borges Furtado Neto e outros

Agravada: Coligação Juntos, por Amor a São Francisco do Sul

Advogado: Thiago Nickel

Propaganda eleitoral irregular. Prévio conhecimento.

1. Não há como modificar a conclusão do Tribunal de origem de que ficou comprovado o prévio conhecimento dos candidatos em relação à propaganda eleitoral irregular sem reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmula 7 do STJ e 279 do STF).

2. Este Tribunal já firmou o entendimento de que, caso haja mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente. Precedentes (AgR-AI nº 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 24.6.2009; ED-AgR-REspe nº 26.215, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 20.5.2008).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade, Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Júnior interpuseram recurso especial eleitoral (fls. 132-143) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que deu parcial provimento a recursos e manteve a procedência da representação, por propaganda irregular, ajuizada pela Coligação Juntos, Por Amor a São Francisco do Sul, reduzindo a multa imposta para R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 120-130).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 207-209):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 121):

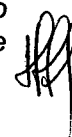
- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" AFASTADA PROPAGANDA ELEITORAL - COLOCAÇÃO DE PLACAS JUSTAPOSTAS QUE, NO CONJUNTO, ULTRAPASSAM O LIMITE LEGAL - PROPRIEDADE PRIVADA - RETIRADA DE UMA DAS PLACAS ANTES DA NOTIFICAÇÃO IRRELEVÂNCIA - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 37, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - PROVIMENTO PARCIAL.

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PLACAS QUE CAUSARIAM EFEITO VISUAL SEMELHANTE A OUTDOOR - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - APLICAÇÃO INDIVIDUAL À COLIGAÇÃO E SOLIDÁRIA AOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE PROVIMENTO PARCIAL.

A Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade, Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Júnior alegam nas razões de seu recurso especial, em suma, que:

a) *houve violação ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que não poderiam ter figurado no polo passivo da demanda, uma vez que não foi comprovada nos autos a sua autoria ou o prévio conhecimento quanto às propagandas em questão;*

b) *as propagandas foram retiradas antes de qualquer notificação, o que demonstra que não foram os autores nem possuíam o prévio conhecimento. Ressalta jurisprudência desta Corte no sentido de*



que a retirada da propaganda exonera o beneficiário que não tem prévio conhecimento de sua publicidade (AgR-AI nº 3543-56, de 3.2.2011, rel. Ministro Marcelo Ribeiro);

c) o acórdão recorrido, ao aplicar a multa de forma individual à Coligação e de forma solidária aos candidatos, afrontou o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que tal dispositivo legal prevê a aplicação de apenas uma penalidade, e não de várias;

d) houve, ainda, ofensa ao art. 241 do Código Eleitoral, que estabelece a responsabilidade dos partidos pela propaganda eleitoral e pela solidariedade nos excessos praticados pelos candidatos;

e) ocorreu divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e acórdãos proferidos pelo Tribunais Regionais Eleitorais de Tocantins e do Pará, que decidiram pela aplicação da penalidade de multa de forma solidária.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja acatada a matéria preliminar e extinto o feito em relação aos recorrentes ou, caso ultrapassada a preliminar, a aplicação única da multa, a ser paga solidariamente pelos recorrentes.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 197.

No parecer de fls. 201-205, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Opina pelo não provimento do recurso, caso seja ele conhecido, uma vez que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Destaco que, na decisão monocrática de fls. 207-213, neguei seguimento ao recurso especial, em virtude da incidência dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, bem como 286 do STF e 83 do STJ, e da ausência de prequestionamento quanto à violação ao art. 241 do Código Eleitoral.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 215-227), em que a Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade, Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Júnior alegam, em suma, que:

a) o agravo regimental é tempestivo, pois a publicação da decisão agravada somente ocorreu no dia 2.5.2013, em razão da ausência de expediente na Justiça Eleitoral no dia 1º.5.2013, conforme determinado no art. 1º da Lei nº 10.607/2002;



- b) não pretendiam o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, mas tão somente o reconhecimento da violação ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97;
- c) a legislação eleitoral é clara quanto à necessidade de prova da autoria ou do prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda para sua responsabilização, o que não teria ficado provado com relação aos candidatos agravantes, demonstrando sua ilegitimidade passiva e a necessidade de extinção da representação com relação a eles;
- d) não possuíam nenhuma relação de ingerência sobre as propagandas eleitorais veiculadas pelo comitê de campanha, não lhes sendo possível o atendimento ao parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97;
- e) *“ao tomarem conhecimento das irregularidades, solicitaram aos responsáveis pela afixação das placas (correligionários da coligação Agravante) que retirassem uma”* (fl. 222), antes mesmo de qualquer tipo de notificação, o que prova que os candidatos agravantes não foram os autores da veiculação nem possuíam o prévio conhecimento quanto a elas, conforme entendimento desta Corte Superior (AgR-AI nº 3543-56, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 14.3.2011);
- f) não há falar em incidência da Súmula 83 do STJ quanto ao pedido de aplicação de multa de forma solidária, pois ela diz respeito aos recursos interpostos com base apenas em divergência jurisprudencial, o que não é o caso dos autos, em que também se alegou violação ao art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97;
- g) existem julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Tocantins e do Pará que reconhecem que, constatada a infração ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada somente uma multa para os responsáveis e beneficiários, os quais responderão solidariamente por ela.



Postulam a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação, em mesa, do agravo regimental, a fim de se reformar a decisão, admitindo-se os embargos de divergência e, ao final, reconhecendo-se a procedência do recurso especial. Requerem, ainda, que todas as intimações sejam feitas no nome do Dr. Moysés Borges Furtado Neto, OAB/SC 15.428, sob pena de nulidade.

Por despacho à fl. 231, determinei a anotação para que as intimações sejam feitas no nome do advogado Moysés Borges Furtado Neto, OAB/SC 15.248, considerando que ele está habilitado nos autos, e, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação da agravada, porém não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 233.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30.4.2013, terça-feira, conforme a certidão de fl. 214, e o agravo foi interposto no dia 6.5.2013, segunda-feira (fl. 215). Consigno que o dia 1º.5.2013, quarta-feira, foi feriado nacional, transferindo-se o início do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 2.5.2013, quinta-feira.

A peça recursal foi subscrita por procuradores habilitados nos autos (certidão à fl. 109).

Reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 209-213):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado em sessão no dia 22.10.2012 (fl. 122) e o apelo foi interposto no dia 25.10.2012 (fl. 132), por procuradores habilitados nos autos (certidão à fl. 109).

O TRE/SC, soberano no exame das provas, consignou que (fls. 125-127):



Quanto ao interposto conjuntamente pela Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Júnior, a preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos a Prefeito e Vice não merece acolhimento.

A Lei n. 9.504/1997 dispõe em seu art. 40-B, verbis:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda [grifei].

Como restou consignado na sentença, a propaganda foi "disposta no Comitê de Campanha e de larga visibilidade", portanto as circunstâncias e as peculiaridades "revelam a impossibilidade de [os candidatos a Prefeito e Vice] não terem tido conhecimento da propaganda, sendo o caso, pois, de incidir o disposto no parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/97".

Diante disso afasto a preliminar suscitada e passo à análise do mérito do recurso.

A Resolução TSE n. 23.370/2011 prescreve em seu art. 11:

Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 2º) [grifei].

Por outro lado, o art. 10, § 1º, da referida Resolução dispõe que:

Art. 10 [...]

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 1º).

Além disso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a justaposição de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que exceda a 4 m² e que contenha apelo visual semelhante ao de um outdoor enquadra-se no art. 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011, verbis:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n. 9.504/97, art. 39, §8º).

Na espécie, o Magistrado de primeiro grau, considerando que a justaposição das placas de fls. 3 e 15 causou impacto visual semelhante ao de outdoor, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Júnior ao pagamento de multa única de R\$ 5.320,50 por propaganda eleitoral irregular, com base no dispositivo acima referido.

Contudo, em casos como o presente, este Tribunal consolidou que, ao invés da pena de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011, a reprimenda a ser aplicada é aquela estabelecida no art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Nessa linha, transcrevo o seguinte precedente:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACAS JUSTAPOSTAS - COLOCAÇÃO EM BEM DE PROPRIEDADE PRIVADA - DIMENSÃO DO CONJUNTO SUPERIOR A 4M² - GRANDE IMPACTO VISUAL - VEDAÇÃO - ART. 37, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 11 DA RES. TSE N. 23.370/2011 - APLICAÇÃO DA MULTA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Comprovada a afixação conjunta de placas de propaganda eleitoral que, somadas, extrapolam os 4m² previstos no art. 11 da Resolução TSE n. 23.370/2011 criando grande impacto visual, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997 [Precedentes: Acórdãos TRESC n. 27509 e n. 27510] [TRESC. Ac. n. 27.626, de 27.9.2012. Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira].

Cabe ressaltar que, em se tratando de propaganda em bem particular, é assente o entendimento de que deve ser imposta a pena de multa ainda que tenha sido promovida a sua retirada, consoante se depara do seguinte julgado:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.



2. *Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*

3. *A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*

4. *Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.*

Agravo regimental não provido [TSE. AgR-AI n. 385.447, de 22.2.2011. Rei. Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares - grifei].

Nesse contexto, dou provimento parcial ao recurso interposto pela Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Júnior, para fixar a pena de multa por propaganda eleitoral irregular em R\$ 2.000,00, conforme o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução TSE n. 23.370/2011.

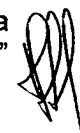
A Corte Regional Eleitoral concluiu, portanto, que os recorrentes veicularam propaganda eleitoral mediante justaposição de placas que causou impacto visual semelhante ao de outdoor, razão pela qual lhes aplicou multa com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Quanto ao argumento de que os dois últimos recorrentes não poderiam ter figurado no polo passivo da demanda, uma vez que não foi comprovada nos autos a sua autoria ou prévio conhecimento, o TRE/SC assentou expressamente que "a propaganda foi 'disposta no Comitê de Campanha e de larga visibilidade', portanto as circunstâncias e as peculiaridades 'revelam a impossibilidade de [os candidatos a Prefeito e Vice] não terem tido conhecimento da propaganda, sendo o caso, pois, de incidir o disposto no parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97" (fl. 125).

Não há como modificar a conclusão do Tribunal de origem de que ficou comprovado o prévio conhecimento dos candidatos em relação à propaganda sem reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF. Desse modo, afasto a alegada violação ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes sustentam, ainda, que a multa por propaganda irregular deveria ser aplicada de forma solidária com a coligação, e não individualizada.

Todavia, este Tribunal já firmou o entendimento de que, "existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária"



(AgR-AI nº 7.826/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 24.6.2009). No mesmo sentido: "É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral pelo partido político ou coligação, bem como evidenciada a participação de um ou mais beneficiários, a multa deverá ser aplicada a cada um deles individualmente" (ED-AgR-REspe nº 26.215/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 20.5.2008). Assim, o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incidem as Súmulas nº 286 do STF e nº 83 do STJ.

No que diz respeito à alegação de violação ao art. 241 do Código Eleitoral, verifico que a questão não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria naquela instância. Desse modo, referida alegação não pode ser analisada por esta Corte, haja vista a ausência de prequestionamento, conforme dispõem as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Os agravantes reiteram a alegação de violação ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97, argumentando que não tinham prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral irregular.

Entretanto, em que pesem tais alegações, modificar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, de que ficou comprovado o prévio conhecimento em relação à propaganda, e reconhecer a apontada ofensa ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97 implicaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

Quanto à alegação de que, constatada a infração ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada somente uma multa para os responsáveis e beneficiários, de forma solidária, reitero que este Tribunal já firmou o entendimento de que, caso haja mais de um responsável pela propaganda irregular, a multa deve ser aplicada individualmente.

Acrescento os seguintes precedentes sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA IRREGULAR. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

1. Não há comprovação documental de que o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral seja mera repetição de outras decisões, logo, não procede a alegação de nulidade por ausência de fundamentação. Ao contrário, mostra-se bem fundamentada a decisão regional que concluiu pela necessidade do reexame de fatos e provas, além da não comprovação de divergência jurisprudencial.

2. O TRE/RJ decidiu pela autenticidade da prova fotográfica após regular certificação da equipe de fiscalização eleitoral.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, "em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada a sua autenticidade" (AG nº 3992, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05.09.2003).

4. **A jurisprudência do TSE tem entendido que se houver mais de um beneficiário ou responsável pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa cominada será imposta individualmente. Precedente: AG nº 4.900/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 18.02.2005.**

5. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgR-AI nº 8249, rel. Min. José Delgado, DJ de 23.10.2007, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes desta Corte.

2. **A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada de forma individualizada a cada um dos responsáveis.**

(AgR-REspe nº 26273, rel. Min. Cesar Rocha, DJ de 10.11.2006, grifo nosso.)

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade, por Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Júnior.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 616-96.2012.6.24.0027/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade e outros (Advogados: Moysés Borges Furtado Neto e outros). Agravada: Coligação Juntos, por Amor a São Francisco do Sul (Advogado: Thiago Nickel).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 8.10.2013.